



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 13/2003

CRIA O “CONSELHO CONSULTIVO PARA A RECONSTRUÇÃO”

O Conselho Consultivo criado pela Resolução n.º 165–A/98 encontra-se desajustado à realidade actual, na sua composição, nas competências que deverá de facto exercer o órgão que agora se cria e ainda mercê da evolução do próprio processo de reconstrução, o qual registou modificações substanciais, designadamente com a criação da SPRHI, SA e a extinção do CPR.

Torna-se essencial, assim, dotar o Governo Regional dos Açores de um Conselho Consultivo que possa emitir pareceres e efectuar propostas ou recomendações que contribuam para a maior eficácia do processo de reconstrução em curso nas Ilhas do Faial e do Pico, originado pelo sismo de 9 de Julho de 1998.

Os ajustamentos que se efectuam na composição do Conselho justificam-se plenamente. Por um lado, dada a fase actual do processo, não faz sentido manter a presença de certas entidades (Coordenador do CPR, representantes da DROAP, DREP, DROPTT e Centro de Prestações Pecuniárias da Horta do Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social); por outro lado, as vicissitudes e modificações surgidas no desenvolvimento do processo impõem a presença de outras entidades (Presidentes das Assembleias Municipais, Presidente do Conselho de Administração da SPRHI,SA, representantes do Instituto de Acção Social e de Associações de Sinistrados). Tal inclusão permitirá: um maior envolvimento autárquico no processo; a presença de um instrumento essencial constituído pela SPRHI,SA; a possibilidade de aferir com



maior eficácia da situação dos sinistrados com direito mas sem terreno; a voz e a colaboração das Associações de Sinistrados.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º do Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º
Denominação

É criado o Conselho Consultivo para a Reconstrução (CCR), cuja natureza, objecto, competências, composição e funcionamento se regerão pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º
Natureza

O Conselho Consultivo para a Reconstrução é um órgão consultivo que funcionará junto do Governo Regional, em matérias relativas ao processo de reconstrução em curso nas ilhas do Faial e do Pico, originado pelo sismo de 9 de Julho de 1998.

Artigo 3.º
Objecto e competências

1 – O CCR visa congregar os diversos interesses envolvidos, no sentido da realização dos objectivos traçados pelos órgãos de governo próprio da Região, contribuindo para a completa realização do processo de reconstrução.

2 – No desenvolvimento de tal objectivo, ao CCR competirá, designadamente:



- a) Emitir pareceres e formular recomendações sobre matérias relacionadas com o seu objecto;
- b) Efectuar, nesse âmbito, as propostas que entender pertinentes.

Artigo 4.º

Posse e composição

1 – O CCR será empossado pelo Presidente do Governo Regional e tem a seguinte composição:

- a) O membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação e equipamentos;
- b) Os Presidentes das Câmaras Municipais da Horta, Madalena, Lajes do Pico e São Roque do Pico ou seus representantes;
- c) Os Presidentes das Assembleias Municipais da Horta, Madalena, Lajes do Pico e São Roque do Pico ou seus representantes;
- d) Um representante do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e planeamento;
- e) Um representante da Direcção Regional da Habitação;
- f) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- g) Um representante da Direcção Regional da Cultura;
- h) Um representante do Instituto de Acção Social;
- i) Um representante do Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
- j) Um representante da Direcção Regional do Ambiente;
- k) O Presidente do Conselho de Administração da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação, S.A.;



I) Um representante a designar pelas Associações de Sinistrados legalmente constituídas.

2 – O CCR é presidido pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação e equipamentos, ao qual compete convocar as reuniões, propor a ordem do dia e designar o seu substituto.

3 – Os membros do CCR não serão remunerados.

Artigo 5.º Funcionamento

1 – O CCR reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

2 – O Presidente pode convidar para assistir às reuniões, sem direito a voto, entidades oficiais, privadas ou pessoas cuja participação se revele de interesse para os trabalhos.

Artigo 6.º Despesas de funcionamento

As despesas inerentes à participação no CCR serão suportadas pelas entidades oficiais ou privadas de que dependem os respectivos membros.

Artigo 7.º Revogação

Na data da posse dos membros do CCR a que se refere o artigo 4º do presente diploma, é revogada a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 21/98/A, de 3 de Novembro, extinguindo-se, conseqüentemente, a Comissão



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Gabinete do Presidente

Eventual para o acompanhamento da acção governativa na reconstrução dos estragos do sismo de 9 de Julho de 1998.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes